Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-150/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/101806/2011
PROTOCOLO	:	1216811
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	HOME FLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 38/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES, MÓVEIS DE ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS, A SEREM ADQUIRIDOS DE FORMA PARCELADAS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	86.070,00

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1ª ETAPA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL (LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002). CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO.

Os presentes autos versam sobre o 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[1]) da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) da Contratação Pública realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS, no que tange ao exame da formalização do Contrato Administrativo derivado do procedimento licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial.

[1] Publicada no DOE/TCE/MS n.º 285, em 31/05/2011.



O julgamento inicial da 1ª (primeira) etapa (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010) da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS), no que pertine ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular: DSG 2-2064/2012[2] (fls. 029/31), de minha relatoria, prolatada nos autos do Processo Nº TC/101799/2011.

Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317, do RITC/MS), para exame da formalização contratual.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE – 9015/2012 (fls. 032/034), se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARMPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 8781/2012 (fls. 035/036) opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos procedimentos

[2] Publicada no DOE/TCE/MS nº 495, em 20/06/2012.



licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

Entretanto, como se trata de licitação realizada por item e, ainda, que várias empresas saíram-se vencedoras em determinados lotes específicos é caso de se aplicar o que dispõe a OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010, que dispõe que o julgamento da primeira etapa, será dividido em 02 (dois), sendo que o inicial da primeira etapa abrangerá somente o procedimento licitatório (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[3]), posteriormente, será feito o 2º (segundo) julgamento da 1ª (primeira) etapa que abrangerá a formalização de cada contrato derivado da mesma licitação.

Sendo assim, como já foi realizado o primeiro julgamento da primeira etapa, onde se concluiu que o procedimento licitatório foi legal e regular, cabe analisar nessa etapa apenas se a formalização do contrato está correta.

Pois bem, o Contrato juntado aos autos, está de acordo com o Resultado da Licitação, ou seja, as partes são as mesmas, o valor e o prazo estabelecido seguem o que estava determinado no edital, portanto, referido instrumento está de acordo com o procedimento licitatório.

[3] *"Art. 3º. Quando se tratar dos processos de que trata esta OTI, serão feitas **dois julgamentos da 1ª etapa**:*
*I – **a inicial**, que abrangerá somente o **julgamento do procedimento licitatório** ou da Ata de Registro de Preços, se for o caso;*
II – a formalização do contrato, que será julgada após o julgamento previsto no inciso I."



Destarte, concluo que a formalização do Contrato Administrativo derivado do procedimento licitatório realizado pela modalidade do Pregão Presencial, foi legal e regular.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), ressalvando que este é o 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[4]) da 1ª (primeira) etapa e abrange, apenas e tão somente, os atos relativos a formalização do Contrato Nº 146/2011, derivado do procedimento licitatório realizado pela modalidade do Pregão Presencial Nº 038/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM – MS (CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62), representado pela Prefeita Municipal, Sra., DINALVA MOURÃO (CPF nº 19.928.151-91) e a empresa HOME FLEX IND. COM. DE MOVEIS E LTDA - ME (CNPJ/MF Nº 13.091.223/0001-53) representada pelo Sr. WANDER CABRAL SILVA (CPF nº 901.331.531-34), tendo por objeto desta contratação pública é a aquisição de equipamentos permanentes, móveis de escritório e eletrodomésticos, a serem adquiridos de forma parceladas para as Secretarias Municipais da Prefeitura, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

[4] Publicada no DOE-TCE n.º 0161, em 23/09/2010.



b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[5] e art. 106, do RITC/MS;

c) **REMESSA** dos presentes autos a Inspetoria competente (2ª IGCE) para análise da 2ª segunda etapa contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), com fulcro no art. 317, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2013.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

[5] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.